

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 031/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, a fornecer protetor solar a todos os servidores públicos expostos à radiação solar em horário laboral, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) minutos, especificamente das sete às dezoito horas.

Entretanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

Assim, verifica-se que a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator